



LEI N.º 3.471
de 25 / 10 / 89

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 17.264

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL C. L. 04.11.89
W. Mansfield
Diretor Legislativo
Em 05 de outubro de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.908

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá provisão correlata.

Arquive-se

W. Mansfield
Diretor
19/12/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR, CEFO, COSP e COSHES

[Signature]
Presidente

30/05/89

17264 MM89 8149

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

12/09/89

PROJETO DE LEI N° 4.908

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá provisão correlata.

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 implica multa no valor de mil unidades fiscais."

Art. 2º Aos hospitais existentes na data desta lei é concedido prazo de cento e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.05.89

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

PUBLICADO
em 21.6.89

*

rrfis/

215 x 315 mm



(PL nº 4.908 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

O Código de Obras e Urbanismo local exige instalação de incinerador de lixo séptico nos estabelecimentos hospitalares.

Proponho aqui instituir multa específica pelo descumprimento da norma. Proponho também abrir-se prazo razoável para que os estabelecimentos hospitalares atuais em posição irregular perante a lei normalizem sua situação.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

SEÇÃO 1.4.
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO 1.4.1. - Infrações

Artigo 1.4.1.01 - Constitui infração deste Código e legislação conexa, alem da desobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;

b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença - da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;

b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

Capítulo 3.6.2 - Hospitais

(...)

-54-

timentos sanitário, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo-séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acústicamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infetados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) seção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

- a) estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;
- b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previamenteprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

P. Manhedo
Diretor Legislativo

25/06/89



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 07
Proc. 17.264
Ano

PARECER N° 285

PROJETO DE LEI N° 4.908

PROC. N° 17.264

De autoria do nobre Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA , o presente Projeto de Lei altera o Código de Obras e Urbanismo , para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico ; e dá providência correlata.

A propositura vem justificada as fls. 3 , e instruída com os documentos de fls. 4/5.

É o relatório.

PARECER

1. A propositura se nos afigura legal , quanto à iniciativa e à competência, mesmo porque , a previsão de multa sómente se opera mediante lei.

2. A matéria é de natureza legislativa, pois busca a alteração de uma lei local , ou seja , o Código de Obras e Urbanismo.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , Obras e Serviços Públicos e Saúde , Higiene e Bem-Estar Social .

4. Quorum: maioria absoluta (Art.178,§2º n.2 , R.I.)

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí , 29 de maio de 1989.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

215 x 315 mm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfedi
Diretor Legislativo
30/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Auoco

para relatar no prazo de 7 dias.

José Alvaro Lop
Presidente
30/05/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.264

PROJETO DE LEI N° 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER N° 3.908

Para que se proceda a alteração da legislação municipal, mister se faz a apresentação de proposta nesse sentido, oriunda de pessoa política competente.

O presente projeto almeja exatamente tal intento, e se afigura revestido do caráter legalidade, fator que direciona nosso posicionamento por sua tramitação.

Face o explanado, nossa conclusão é, pois, favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 06.06.89

Sala das Comissões, 06.06.1989

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Art. GASTROCHONES FILHO

Eraze Martinho

DIRETORIA LEGISLATIVARecebi da COMISSÃO DE Justiça e Pecaçãoe encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamentoem cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.
Wilson Pedro
Diretor Legislativo08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr.

Arcospara relatar no prazo de 07 dias.
Presidente13/06/89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO N° 17.264

PROJETO DE LEI N° 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER N° 3.945

Como membro da comissão de estudos para implantação do aterro sanitário em nosso Município, este relator, durante a gestão passada teve a oportunidade de verificar "in loco" os sérios transtornos advindos do transporte e disposição final do lixo hospitalar.

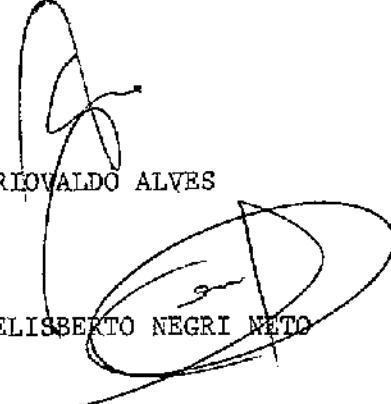
A alteração proposta pelo nobre autor, nesse mister, se afigura importante inovação legislativa, especialmente com a previsão de sanção de natureza econômica, eis que em nosso País as leis, de uma maneira geral, somente são cumpridas e postas em prática quando importam pesadas multas quando de sua desobedecidas.

Pelo explanado, posicione-me favorável ao texto, agradecendo ser acompanhado pelos doutos pares.

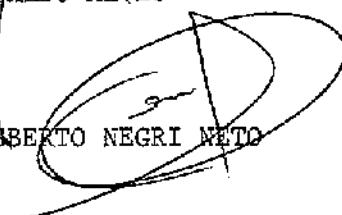
É o parecer.

Sala das Comissões, 20.06.1989

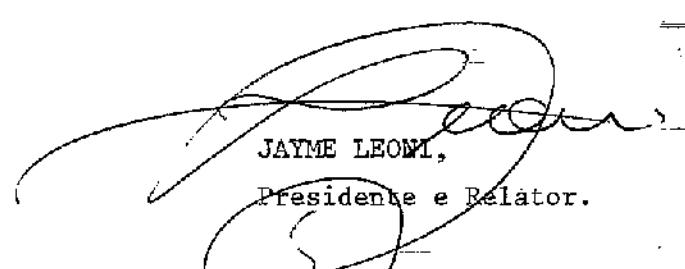
APROVADO EM 20.06.89



ARIOLVALDO ALVES

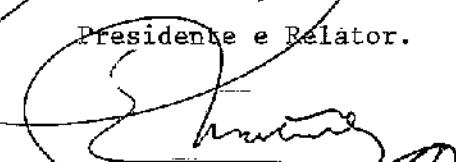


FELISBERTO NEGRI NETO

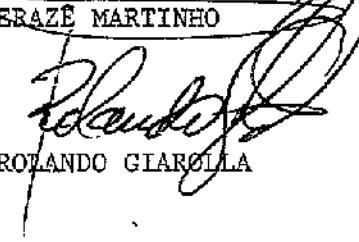


JAYME LEONI,

Presidente e Relator.



ERAZE MARTINHO



ROLANDO GIACOLLA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Região

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Wlmar Pech
Diretor Legislativo

26 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. André

para relatar no prazo de 07 dias.

José B.
Presidente

1º / 08 / 89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO N° 17.264

PROJETO DE LEI N° 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER N° 4.029

Propõe o nobre autor do projeto em destaque o cumprimento ao Código de Obras e Urbanismo no que tange à instalação nos nosocomios de incinerador de lixo que apresente contaminação ou risco, instituindo multa pela inobservância da norma.

Entendemos que o texto é bom e pertinente, em face dos problemas que aquele material pode acarretar ao meio ambiente e às pessoas descuidadas que possam manuseá-lo, e desta forma concluímos favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1989.

APROVADO EM 19.08.89.

ANA VICENTINA TONELLI

*

RSV
215 x 315 mm

JOSE GRUPE,
Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAYME LEONI

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Waldemar
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. VER. MIGUEL MOUBAYON HADDAD

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos Benedito
Presidente
08/08/89.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N°. 17.264

PROJETO DE LEI N° 4.908, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais; e dá providência correlata.

PARECER N° 4.085

A temática saúde pública deve ser objeto da maior preocupaçāo dos governantes, sobretudo daqueles que legislam, pois através destes se promove as competentes análises e gestões que culminam com a inovação do ordenamento jurídico, propiciando bem-estar à comunidade.

O projeto em tela está imbuido desta pretensão, eis que almeja proteger a saúde da população, exigindo dos hospitais a incineração do lixo recolhido diariamente, que alcança elevado grau de contaminação.

O texto se nos afigura plenamente viável, razão pela qual concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

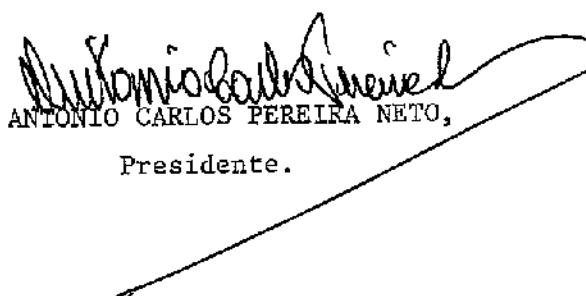
Sala das Comissões, 16.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.



MIGUEL MOUBADDHA HADDAD,

Relator.

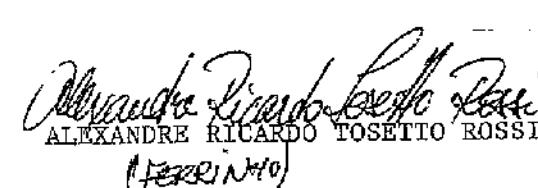


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,

Presidente.



JOSE CRUPE



ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
(TERRINHO)



Orlando
ORACI GOTARDO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 12.09.89
<i>[Signature]</i>
Presidente

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 4.908

Na ementa e no artigo 2º do Projeto:

ONDE SE LÊ: "Hospitais",
LEIA-SE : "Hospitais, clínicas veterinárias,
clínicas odontológicas e similares".

Sala das Sessões, 12.09.89

JAYME LEONI

Justificativa

Achamos por bem incluir também neste projeto esses outros tipos de órgãos de saúde, pois estes também contam com o mesmo tipo de resíduo.

* p.mlf

JAYME LEONI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 17
Proc. 17.264
Beto

OF. PM. 09.89.18.
Proc. 17.264

Em 13 de setembro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.623 do PROJETO DE LEI Nº 4.908, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Na oportunidade renovo-lhe as manifestações de minha estima e elevada consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI N° 4.908

AUTÓGRAFO N° 3.623

PROCESSO N° 17.264

OFÍCIO P.M. N° 09.89.18.

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/9/99.ASSINATURA: JúlioRECEBEDOR - NOME: Julio Cesar BragaEXPEDIDOR: Bruel

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/10/89.

*

Ollanpedri

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 19
Proc. 17.264
Out

Proc. 17.264

GP., em 4.10.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jun-
diaí, VETO TOTALMENTE o pre-
sente Projeto de Lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.623

(Projeto de Lei nº 4.908)

Altera o Código de Obras e Urbanismo,
para especificar multa por falta de in-
cinerador de lixo séptico em hospitais,
clínicas veterinárias, clínicas odon-
tológicas e similares, e dá providê-
cia correlata.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de
Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 im-
plica multa no valor de mil unidades fiscais."

Art. 2º Aos hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odon-
tológicas e similares existentes na data desta lei é concedido prazo de cen-
to e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de
Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.



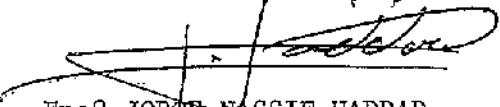
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc. 17.264
[Signature]

(Autógrafo nº 3.623 - fls. 02).

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (13.09.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


PUBLICADO
em 22/09/89

* rsv



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 613/89

Proc. nº 21021/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17456 00189 1449

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
003083 - 00/09

CLASSIF. 17.25

Jundiaí, 4 de outubro de 1989.
PROTÓCOLO

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 19 votos favoráveis 01
Presidente
17/10/89

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
06/10/89

Ao tomar conhecimento do Projeto -

de Lei nº 4908, Autógrafo nº 3623, que especifica multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares, surpreendeu-nos a impropriedade dele constante, que nos motivou a tecer indagações.

O que é a lei? Algo que transcende os que a declaram? Algo cujo conteúdo não pode ser determinado - "ad libitum" pelo legislador? Ou, pura e simplesmente o que decide o que é bom para a comunidade?

Por detrás de toda referência à supremacia do termo lei, verifica-se que o mesmo pode ser empregado para indicar o justo, como designar, apenas a ordem do legislador, independentemente de seu conteúdo.

Ora "a escrita é obra do soberano. Na verdade, o primeiro traça de soberania é o "poder de dar a lei a todos em geral e a cada um em particular... sem o consentimento de maior, nem de igual, nem de menor". É ela superior ao costume cujas regras não prevalecem contra as suas, nem podem revogá-las" (Do processo legislativo. Manuel Gonçalves Ferreira Filho, pág. 38).

LIDO NO EXPEDIENTE
S. Q. de 10/10/89
<i>[Signature]</i>
1º Secretário

Todavia, os comandos legais devem-



ser uníssonos, conforme e igualmente passíveis de aplicação; -- não sendo esta, por certo, a conotação que se pode dar à presente propositura.

E por que? Não restam dificuldades à resposta.

O artigo 1.4.2-03 acrescido à Lei nº 1266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo) já o foi anteriormente através da Lei nº 3392, de 24 de maio de 1989 que alterou o referido Estatuto para exigir biombo no serviço "lava-a-jato" dos postos de abastecimento e lavagem de veículos.

Afirma com sabedoria Carré de Malberg que "la loi est l'expression de la volonté générale", mas há de ser perfeita para que seja cumprida pela comunidade.

Lembramos, neste aspecto, as observações de Finer, para quem a perícia (expertness) na feitura de leis implica não só o "domínio do conhecimento de sua substância" mas também a "capacidade de formular os resultados com um mínimo de precisão e sem contradição com outras leis." (Herman Finer, The theory, pág. 445).

Não pode, pois, o município, ser compelido ao cumprimento da lei que refoge à melhor técnica jurídica, que deixou ao largo qualquer possibilidade de atendimento aos seus objetivos.

Lembramos, em acréscimo, que, não bastasse os motivos acima a macular a propositura faz-se mitigar ressaltar que a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro



de 1976, define as medidas de prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, determinando, ainda, que a competência para atuação nesse campo está afeta à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Presente, portanto, a contrariedade ao interesse público eis que estamos diante de uma proposição que, se transformada em lei será inócuas, sem qualquer condição de atingir as metas nela propugnadas.

Pelo exposto, acreditamos que os Senhores Vereadores não hesitarão em manter as razões de voto ora apostas.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 17/10/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo

06/10/89

*



Câmara Municipal da Jundiaí

Fls. 25
Proc. 17.264
Câmara

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 483

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 4.908

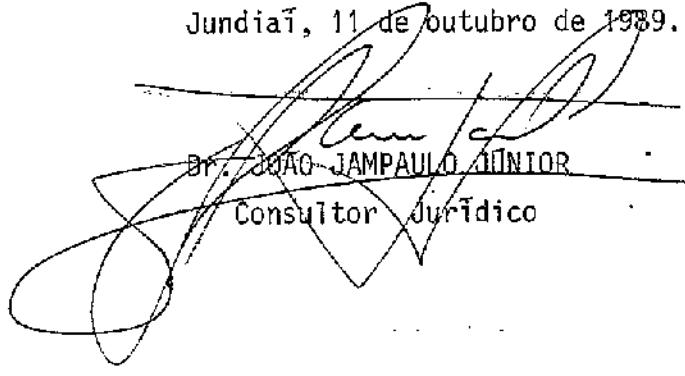
PROC. nº 17.264

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.908, por considerá-lo contrário ao interesse público , conforme motivação de fls. 21/23.
2. O Veto foi aposto e comunicado no prazo de lei.
3. Quanto a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria Jurídica não se manifesta por refugir a matéria ao seu âmbito de apreciação.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, em conformidade com o artigo 247 e seu § 1º do Regimento Interno.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seu membros, em escrutínio secreto, nos termos do artigo 66, § 4º da Magna Carta.
6. Esgotado o prazo antes aludido sem deliberação do Plenário, o Veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal.

É o parecer,

S. m. j.

Jundiaí, 11 de outubro de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
33a.SQ.	3.9	P.Da Pós	João Carlos		17.10.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI n. 4908, do Ver. GIARETTA . -

O SR.JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Na qualidade de Presidente da CJR, vou rejeitar o VETO TOTAL do sr.Prefeito Municipal ào P.Lei 4908.

A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e competencia, mesmo porque há previsão de multa que somente se opera mediante lei. A matéria é de natureza legislativa, pois busca a alteração de lei local, ou seja o Código de Obras e Urbanismo. - Peço aos demais companheiros da C.J.R. para que acompanhem o trabalho deste vereador, no sentido de que o VETO seja derrubado, tendo em vista o alto alcance social do Projeto de Lei.

Parecer pela Rejeição do VETO.

Acompanham o Parecer: Luis Anholon, ad hoc, Ariovaldo Alves, Eraze Martinho, Antonio A.Giaretta, ad hoc.

PARECER APROVADO.

*

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 17/10/1989

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 4.908V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho	<u>01</u>	_____
Rejeito	<u>19</u>	_____
Brancos	_____	
Nulos	_____	<u>Resultado</u>
Ausentes	_____	Veto REJEITADO <input checked="" type="checkbox"/>
TOTAL	<u>20</u>	Veto MANTIDO <input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

ss



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 28
Proc. 17.264
Pereira

OF. PM. 10.89.23,
Proc. 17.264

Em 18 de outubro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos comunicar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.908, remetido a esta Câmara através do ofício GP.L. nº 613/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do mês em curso.

Reencaminhamos, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Carta da República.

A V.Exa. renovamos, na oportunidade, as manifestações de nossa estima e elevado apreço.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: Júlio
em 19/10/89

* KSV

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.264)

LEI N° 3.471, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa por falta de incinerador de lixo séptico em hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares, e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 12 de setembro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 implica multa no valor de mil unidades fiscais."

Art. 2º Aos hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares existentes na data desta lei é concedido o prazo de cento e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 30
Proc. 17.264

Of. PM 10/89/38

Em 25 de outubro de 1989.

Proc. 17.264

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM 10/89/23, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.471, de 25 de outubro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expressões de estima e apreço.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

IOM DE 31.10.89

LEI N° 3.471, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar multa para falta de incinerador de lixo séptico em hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares, e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 12 de setembro de 1989, PRO-MULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1.4.2-03. A infração do disposto no art. 3.6.2.20 implica multa no valor de mil unidades fiscais".

Art. 2º Aos hospitais, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e similares existentes na data desta lei é concedido prazo de cento e vinte dias para cumprimento do disposto no art. 3.6.2.20 do Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (25.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 07.11.89 - retificação

Na Lei nº 3.471, de 25 de outubro de 1989

na ementa, onde se lê: "multa para falta de incinerador", deixa-se: "multa por falta de incinerador".

Projeto de lei n.o 4.908 Autuado em 24 / 05 / 89 Diretor @elmarpedr
Comissões CJR - CEFOL - COSP - COSXBES. Quorum M.A.

Data	Histórico
24.05.89	Protocolado
29.05.89	C.J parecer 285
30.05.89	CJR - parecer 3.908.
08.06.89	CEFO - parecer 3945
26.06.89	COSP - parecer 4029
03.08.89	COSHABE S - parecer 4085
16.08.89	Apto
12-09-89	Provado
13.09.89	Of. PM. 09.89.58 .
05.10.89	Leto Cotal
06.10.89	C.J. parecer 483
17.10.89	Rejeitado o Leto of parecer verbal da CJR
18.10.89	Of. PM. 10.89.23.
25.10.89	Lei 3471 - promulgada of base.
25.10.89	Of. PM. 10.89.38.
31.10.89	Publicados
19.12.87	Progressivamente @lu

Juntadas fls. 04/06 - 29.05.89 @m fls. 07/10 - 08.06.89 @m - fls. 11/12 -
26.06.89 @m fls. 13/15 - 22.08.89 @m fls. 16/31 - 19/2.89 @m

Observações

Cete 6.0 tab: Praga veracel em: 04.11.89
Sessões: 17-24 e 31